

# OS PRINCIPAIS ASPECTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONVÍVIO FAMILIAR

## THE MAIN ASPECTS OF PARENTAL ALIENATION IN FAMILY LIFE

Larah Gomes de Almeida Ferreira<sup>1</sup>  
Gabriela Gomes dos Santos Naves<sup>2</sup>

### RESUMO

O ramo de Direito de Família é bastante dinâmico e busca proteger os núcleos familiares. Abordaremos o contexto histórico do instituto da família, analisando a evolução das famílias na antiguidade e na contemporaneidade, estudando as espécies de entidades familiares: casamento, união estável, comunidade monoparental e o exercício do poder familiar. Analisaremos a Lei de Alienação Parental que foi sancionada através do dispositivo nº 12.318 em 2010. Essa lei é de suma importância para o convívio das famílias brasileiras, visto que as vítimas podem buscar intervenção judicial. Considerando uma ampla discussão acerca da eficácia da Lei de alienação parental, estudaremos também a guarda compartilhada como forma de combate. Vale destacar que comemora-se sete anos de vigência da Lei da Guarda Compartilhada que entrou em vigor em nosso ordenamento jurídico através do dispositivo de nº 13.058/2014. Objetiva-se destacar as convivências familiares sob a atual realidade da Covid-19 e os impactos causados pela pandemia no direito de família.

**PALAVRAS-CHAVE:** Poder Familiar. Alienação Parental. Núcleos Familiares. Guarda Compartilhada. Covid-19.

### ABSTRACT

The branch of Family Law is very dynamic and seeks to protect family nuclei. We will approach the historical context of the family institute, analyzing the evolution of families in antiquity and contemporaneity, studying the species of family entities: marriage, stable union and single-parent community and the exercise of family power. We will analyze the Parental Alienation Law that was sanctioned through the device nº 12.318 in 2010. This law is of paramount importance for the coexistence of Brazilian families, since victims can seek judicial intervention. Considering a broad discussion about the effectiveness of the Parental Alienation Law, we will also study shared custody as a form of combat. It is worth noting that we celebrate seven years of the Shared Guard Law, which came into force in our legal system through the provision nº 13.058/2014. The objective is to highlight family coexistence under the current reality of Covid-19 and the impacts caused by the pandemic on family law.

**KEYWORDS:** Family Power. Parental Alienation. Family Nuclei. Shared Custody. Covid-19.

### INTRODUÇÃO

O Direito de família é bastante dinâmico visto que acompanha a evolução das espécies familiares. O conceito de família mudou; na antiguidade a família era

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: larahgomesalmeida@gmail.com

<sup>2</sup> Advogada. Especialista em Direito Processual Civil. Mestranda em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente. Professora Universitária. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: gabigomesnaves@hotmail.com

constituída somente pelo casamento, entretanto, na atualidade o conceito de família foi ampliado acompanhando os diversos núcleos familiares. Contudo, os conflitos de família nunca deixaram de existir. Diante disso, o presente trabalho objetiva-se compreender a Lei de alienação parental e analisar sua aplicação em meios às hostilidades que as famílias passam. Portanto, a Lei 12.318/2010 é de suma importância, através dela pode-se combater qualquer ato que utilize a criança ou adolescente como um instrumento de alienação. A pandemia Covid-19 assolou diversas famílias em todo o mundo. Destacaremos em especial, os impactos causados no direito de família, bem como as possíveis alienações parentais nesse período.

## **1. FAMÍLIA NA ANTIGUIDADE E FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE**

Ao longo da história, houve grandes transformações dos núcleos familiares. Em Roma, a figura do patriarca era de extrema relevância na família. O pater familia, termo latino que significa pai de família, exercia poder sobre sua esposa e filhos, sendo o pater a figura de autoridade dentro do lar; assim, a família, naquele período, era marcada pela autoridade (GONÇALVES, 2018).

Por motivo do absolutismo do homem, a paternidade não podia ser questionada, a não ser nos casos em que fosse comprovado não ter havido a coabitação ao tempo da concepção. Desta forma, a família romana, longe de ser uma organização democrática alicerçada no princípio ético da afeição, tal qual a moderna, apresenta antes as características de uma entidade política, fundada no princípio da autoridade. (PEREIRA, 1998)

Na contemporaneidade, a Constituição Federal reconheceu a igualdade dos cônjuges e dos filhos, bem como outras formas de constituição de família fora do casamento. Não recebendo as normas que prevaleciam no Código Civil de 1916, o que exigiu sua atualização nas leis especiais, inclusive com edição de novas normas, conquistando a aprovação do Código Civil de 2002, que também reclama revisão em diversas normas para se adequar ao atual momento e às concepções modernas de família. (CARVALHO, 2009)

Diante disso, na contemporaneidade, a mulher exerce a mesma função do homem, ou seja, ambos os genitores possuem direitos e deveres no âmbito familiar,

mesmo após o divórcio. O direito de família acompanha a evolução dos núcleos familiares; dessa forma, enquanto na antiguidade o poder familiar era exercido somente pelo pai de família, na contemporaneidade ambos os pais possuem a função parental.

### 1.1. ESPÉCIES DE ENTIDADES FAMILIARES

É imprescindível destacar que o casamento, a união estável e a família monoparental são entidades familiares explícitas na Constituição Federal.

O Código Civil no artigo 1.566, dispõe que:

São deveres de ambos os cônjuges:  
I – fidelidade recíproca;  
II – vida em comum, no domicílio conjugal;  
III – mútua assistência;  
IV – sustento, guarda e educação dos filhos;  
V – respeito e consideração mútuos. (BRASIL, 2002)

A união estável é a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com a aparência de casamento. (LÔBO, 2008). Insta salientar que em nosso ordenamento jurídico, não há hierarquia entre o casamento e a união estável.

O artigo 1.723 do Código Civil traz os requisitos para caracterização da união estável, sendo reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Portanto, basta a convivência ser pública, contínua e duradoura, com ânimo de constituição de família para que seja configurada a união estável. (BRASIL, 2002)

Segundo o Art. 226. § 4º da Constituição Federal, família monoparental também é entidade familiar, formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

O princípio da liberdade na família está contemplado, na Constituição, de maneira difusa, apresentando duas vertentes: liberdade da entidade familiar, diante do Estado e da sociedade, e liberdade de cada membro diante dos outros membros e diante da própria entidade familiar. A liberdade se realiza na constituição, manutenção e extinção da entidade familiar; no planejamento familiar; na garantia contra a violência, a exploração e a

opressão no seio familiar; na organização familiar mais democrática, participativa e solidária. ( LÔBO, 2004, p. 154)

Ademais, o casamento, a união estável e a família monoparental, são entidades familiares previstas expressamente em nosso ordenamento jurídico.

## 1.2. PODER FAMILIAR

O ramo de direito de família busca proteger os núcleos familiares. Diante disso, o poder familiar também chamado de função parental, é um conjunto de direitos e deveres que os genitores têm sobre seus filhos. O Código Civil traz o pleno exercício do poder familiar que consiste em dirigir a criação e a educação, exercer a guarda unilateral ou compartilhada, conceder ou negar consentimento para os filhos casarem, conceder ou negar consentimento para que os filhos possam viajar ao exterior, conceder ou negar consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município, nomear tutor aos filhos, representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, reclamá-los de quem ilegalmente os detenha e exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2014)

A natureza jurídica do poder familiar é de um poder-dever exercido pelos pais em relação aos filhos, com vistas a sua educação e desenvolvimento. Representa, ainda, um dever dos pais em relação aos filhos e um direito em relação a terceiros. (MADALENO, 2013)

Outrossim, a Constituição Federal garante expressamente o princípio da paternidade responsável, cujo é dever da família, bem como o da sociedade e do Estado assegurar à criança ou adolescente o direito à convivência familiar. (BRASIL, 1988)

Contudo, o Código Civil dispõe que o poder familiar pode ser perdido nas seguintes situações:

- Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
- I - castigar imoderadamente o filho;
  - II - deixar o filho em abandono;
  - III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
  - IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
  - V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
- Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:
- I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
  - b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
- II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:
- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
  - b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002)

Portanto, o presente capítulo objetivou o estudo dos núcleos familiares bem como o estudo do instituto do poder familiar, também chamado de função parental. Indubitavelmente, o direito de família é bastante dinâmico. Na antiguidade a família possuía uma forte influência da autoridade paterna, entretanto, na contemporaneidade, o Estado social assume conforme seus interesses.

## **2. DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO JUNTO A CONFLITOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

A análise do divórcio junto a conflitos de alienação parental, faz-se necessária para que possamos compreender os estereótipos que envolvem os núcleos familiares. É importante ressaltar que até 1977 o divórcio não era permitido no Brasil. Segundo o Código Civil no artigo 1.582, o divórcio somente compete aos cônjuges. Quando incapaz poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão. (BRASIL, 2002).

Após o fim de muitos relacionamentos conjugais, é comum uma disputa entre os genitores que consiste na utilização do filho (a) como um instrumento de alienação parental. Diante disso, a disputa de guarda acaba afetando o psicológico da criança ou adolescente.

O professor e advogado Conrado Paulino da Rosa, discorre como surge a alienação parental:

A idealização da família embala, desde há muito, os sonhos da sociedade contemporânea. Desde as primeiras brincadeiras, estar vinculado a alguém parece ser uma necessidade acima de todos os anseios de que aquela criança pudesse ter ao longo da vida. Na idade adulta, quando o brincar de “casinha” passa a ter caráter de seriedade e consequências jurídicas, seja no casamento ou em uma união estável, sempre o início é repleto de promessas de felicidade infinita e companheirismo para além da existência humana. Todavia, quando algo sai do percurso inicialmente projetado, o final de um relacionamento, de modo constante, pode atirar em um ou em ambos os cônjuges ou companheiros o desejo inconsciente de, a qualquer preço, vingar-se pelo fato de que o anel anteriormente dado “era vidro e se

quebrou”. Nesse momento, visualiza-se a antítese de tudo que era outrora havia sido experienciado. Eles até então perdulários em elogios, transformando-se em mesquinhos em sua essência. Tudo que lhes era positivo se torna na mesma intensidade do início, invariavelmente, negativo. No ápice das emoções, até porque existe uma linha muito tênue entre amor e ódio, qualquer forma de retaliação será muito bem arquitetada. Nesse ambiente insalubre é que surge a alienação parental e a sua, no mínimo, tortuosa, ardilosa, e porque não, psicótica prática de diuturna desqualificação do outro progenitor com um claro objetivo: o de criar um filho órfão de um pai vivo. (ROSA, 2020, p.542)

Com a Emenda Constitucional nº 9 de 1977 que permitiu o divórcio, muitos genitores usam os filhos como instrumento de alienação parental. Essa prática se configura como um abuso afetivo e moral.

A concessão do divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos seus filhos, devendo, de preferência na mesma oportunidade em que os genitores irão dissolver o casamento, promover a determinação em relação a guarda, convivência familiar e alimentos. (ROSA, 2020)

No que se vê nos processos de alienação parental é de que os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura. (ROSA, 2020)

Segundo Maria Berenice Dias:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-companheiro. (DIAS, 2010)

Diante disso, após a dissolução de um casamento ou união estável, é comum surgir conflitos de alienação parental nos núcleos familiares. O genitor sente um desejo de vingança contra o ex-companheiro (a). Assim, acabam usando os filhos como um mecanismo de alienação parental.

## 2.1. DISPUTA DE GUARDA E FORMAS EXEMPLIFICATIVAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL SEGUNDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O advento da Lei nº 12.318, caracteriza a alienação parental como um comportamento que pode ser realizado por qualquer um dos genitores. O legislador conceituou tal conduta no artigo 2º do dispositivo.

Diante disso, configura como realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, dificultar o exercício de autoridade parental, dificultar contato de criança ou adolescente com genitor, dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre o menor, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço, apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para impedir ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente, mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência do menor com o outro genitor e familiares. (BRASIL, 2010)

De acordo com Conrado da Rosa:

Considerando que as hipóteses descritas no artigo 2º da Lei 12.318/2010, não são taxativas, no caso concreto, independentemente de perícia e até mesmo de ofício, o juízo de família poderá detectar outras atitudes como práticas alienadoras [...] Com a chamada "contaminação dos objetos" provenientes do genitor alienado, a animosidade estende-se a tudo o que, de um modo ou outro, possa ter relação com o progenitor odiado. Nessas práticas é comum o alienador esconder brinquedos que a criança recebeu no lar alienado ou desqualificar roupas que ganhou do outro progenitor. (ROSA, 2020, p. 551)

Após a dissolução de um casamento ou união estável, é comum uma disputa de guarda nos processos de direito de família. Dessa forma a guarda compartilhada pode ser uma forma de combate para a alienação parental, assim, ambos os pais terão responsabilidades sobre o menor. Vale ressaltar que a Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014 completou sete anos de vigência.

A guarda compartilhada busca fazer que os genitores, apesar da sua separação pessoal e da sua moradia em lares diferentes, continuem sendo responsáveis pela formação, criação, educação e manutenção de seus filhos, seguindo responsáveis pela integral formação da prole, ainda que separados, obrigando-se a realizarem, da melhor maneira possível, suas funções parentais. (MADALENO, 2010)

Com a edição da Lei nº 13.058, além de o compartilhamento passar a ser regra em nosso ordenamento jurídico, de forma expressa, o magistrado deverá aplicar a guarda compartilhada mesmo sem consenso, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, salvo se um dos genitores declarar ao juiz que não deseja a guarda do filho. (ROSA, 2020)

Compartilhar, como o nome já sugere, significa partilhar com o outro, dividindo as responsabilidades pelo sustento, educação e convívio com os filhos de forma direta e conjunta. (THOMÉ, 2013)

Ana Maria Silva ressalta a importância da criança ou do adolescente ser ouvido no processo de guarda:

Um aspecto a ser aferido é no tocante à oitiva dos filhos para a atribuição da guarda. A convenção dos Direitos da Criança da ONU, em seu artigo 12, ressalta o direito das crianças e adolescentes de expressarem sua opinião e de serem ouvidos nos temas de seu próprio interesse. Essa tendência já encontra respaldo na prática de alguns juízes de direito de família. (SILVA, 2015, p.54)

Segundo Kristina Wandalsen:

É frequente ainda o genitor alienador colocar-se em posição de vítima, perpetrando chantagem emocional para sensibilizar a criança e tê-la só para si. A criança é induzida a acreditar que, ao se encontrar com o genitor vitimizado, estará traindo quem realmente dela se ocupa. Trata-se de mais uma manobra ardilosa para excluir o genitor vitimado. O alienante não imagina o sofrimento a que a criança é submetida ao ter que escolher entre as duas pessoas que mais ama na vida, ou se disso tem ideia, a crueldade da atitude revê-las ainda maior. (WANDALSEN, 2009, p. 82)

Assim, entendemos que a edição da Lei 13.058/2014 chegou em boa hora ao estabelecer o compartilhamento da guarda enquanto regra geral. Isso porque a guarda jurídica compartilhada define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da sua autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos. (GRISARD, 2014)

A guarda compartilhada pode ser um meio para precaver a alienação parental.  
Segundo Madaleno:

O genitor alienador, entre outros fatores, age com extrema facilidade e sutileza para obstaculizar o direito convivencial do progenitor não guardião, encontrando rotas fáceis de acesso para atrair o filho para outras programações mais sedutoras do que a “tediosa” visita de um genitor que vem sendo, por igual, paulatina e religiosamente depreciado, e, na sua

esteira, também os avós da criança, provenientes da linha parental do genitor não guardião. ( MADALENO,2013, p. 90.)

Considerando a aplicação coativa da guarda compartilhada serve, não apenas como um meio profilático, mas também, de obstáculo a uma prática alienadora já estabelecida. Ademais, considerando o papel do Poder Judiciário na solução dos conflitos familiares, o espaço estatal deve ser norteado pela proteção da prole e não na legitimação da autoridade de um dos genitores em detrimento de outro. (ROSA, 2019)

Por fim, a alienação parental deve ser compreendida como uma patologia jurídica caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda, vitimando especialmente o filho, que vive uma contradição de sentimentos até chegar ao rompimento do vínculo afetivo com o genitor não guardião. Dessa maneira, o guardião passa a manipular o filho com o uso de táticas verbais e não verbais, distorcendo a realidade para que passe a acreditar que foi abandonado pelo outro genitor, acabando por perceber um dos pais totalmente bom e perfeito (alienador) e o outro totalmente mau. (ROSA,2020)

Segundo a doutrina familista de Dimas Carvalho:

A implantação pelo genitor que possui a guarda, de falsas verdades acaba por causar na criança ou adolescente a sensação de que foi abandonado pelo outro, causando um transtorno psicológico que o leva a acreditar em tudo que foi dito em desfavor do guardião descontinuo e passa a rejeitá-lo. (CARVALHO, 2020, p. 66)

Portanto, a alienação parental é todo ato praticado pelo alienador que tem como o principal objetivo afastar o alienante. Diante disso, a guarda compartilhada pode ser uma forma de combate, visto que ambos os genitores terão responsabilidades sobre seus filhos.

### **3. A LEI DIANTE DA FAMÍLIA QUE SOFRE ALIENAÇÃO PARENTAL**

A lei 12.318 é de suma importância para o convívio das famílias visto que, esse preceito legal visa coibir a prática de alienação parental. É importante ressaltar que esse comportamento fere direito fundamental da criança, abalando o psicológico e emocional do menor. Diante disso, o juízo de família será competente para analisar

os processos.

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990)

### 3.1. A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA NOS PROCESSOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Como estudado anteriormente, o principal objetivo da prática de alienação parental, é afastar o genitor alienado. Dessa maneira, as questões processuais, serão levadas para o juízo de família.

Segundo o artigo 5º da Lei nº 12.318/2010, havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, quando necessário, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. Dessa maneira, no § 1º certifica que o laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca da eventual acusação contra genitor. Ademais, no § 2º consta que a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. Por fim, no § 3º afirma que o perito ou a equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010)

Segundo Alcina Juliana Soares Barros, o perito psiquiatra deverá:

Estudar os autos do processo, com atenção, antes da perícia, realizando anotações sobre situações incongruentes ou que mereçam maior investigação; Realizar uma avaliação completa, idealmente envolvendo além dos pais e crianças, fontes colaterais de informações (babás, professores, pediatras, psicoterapeutas, avós); Realizar entrevistas individuais e, se possível, entrevistas conjuntas com cada genitor e a criança; solicitar psicodiagnóstico das partes, se necessário; refletir sobre como as recomendações podem auxiliar no manejo do caso não apenas naquele momento, mas a médio e longo prazo. (BARROS, 2020, p.13)

Portanto, será realizada avaliação psicológica, entrevista pessoal com as partes, análise de documentos, bem como do relacionamento do casal para a produção do laudo de identificação de alienação parental.

### 3.2. MEIOS PUNITIVOS E A RELEVÂNCIA DA LEI N.º 12.318/2010

A Lei de alienação parental no dispositivo 6º explicita as medidas a serem tomadas nas ações:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança e adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010)

As sanções variam entre multa, acompanhamento psicológico e dependendo do caso, a perda da guarda da criança.

Nesse diapasão, a lei busca repelir todo e qualquer comportamento de alienação parental. Imprescindível destacar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6273, que questionou a Lei de alienação parental; a ação apresentada pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero em 2019, relatava a inconstitucionalidade da Lei 12.318. Entretanto, em dezembro de 2021 o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo amicus curiae Associação Brasileira Criança Feliz – ABCF, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas; e, pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, a Dra. Renata Nepomuceno e Cysne. Plenário, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021. (BRASIL, 2021)

É importante destacar que a Lei 12.310/2010 é muito relevante porque visa coibir comportamentos em que os genitores usam seus filhos como um instrumento de alienação parental. Entretanto, esse dispositivo em nada tem a ver com questão de gênero. Portanto, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente.

### 3.3. A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DA PANDEMIA COVID-19

No início de 2020 a pandemia do coronavírus começou a espalhar-se assolando o mundo.

Uma pandemia ocorre quando uma doença espalha-se por uma grande quantidade de regiões no globo, ou seja, ela não está restrita apenas a uma localidade, estando presente em uma grande área geográfica. Nem todas as doenças podem causar uma pandemia, entretanto, algumas podem espalhar-se rapidamente e causar a contaminação de milhares de pessoas. O caso mais recente em nossa história é a pandemia de COVID-19, decretada em 2020. (SANTOS, 2020)

Nesse cenário caótico, diante do distanciamento social e isolamento, pode haver uma escusa para a alienação parental.

Para quem já usa o expediente da alienação parental, parece que o isolamento social obrigatório virou uma desculpa perfeita para retirar completamente da vida do filho a presença de um dos pais. A questão é muito sensível e merece especial atenção. É preciso verificar se esse afastamento específico é realmente necessário para preservar a saúde do menor ou não. Em caso positivo, deve ser utilizada toda a tecnologia disponível para minimizar a distância (internet, smartphones etc) entre pais e filhos, bem como precisam ser verificadas futuras compensações. (NEGRELLI, 2020).

O direito de família dispõe que ambos os genitores possuem o poder familiar. Dessa forma, mesmo em tempos de pandemia, ainda que o genitor não tenha a guarda da criança ou adolescente, em nada se confunde o direito à convivência. A convivência solidifica os laços afetivos da criança, reforçando os vínculos com a família materna e paterna, e recebendo todos os cuidados necessários à pessoa em desenvolvimento, valorizando e assegurando sua dignidade. Invariavelmente, as frustrações e a angústia pelo reiterado insucesso na convivência acabam provocando o distanciamento entre pais e filhos, causando abandono e traumas irremediáveis na delicada natureza dos relacionamentos familiares, que persistirão pelo resto da vida. (CARVALHO, 2012.)

Entretanto, esse direito à convivência em tempos de pandemia pode ser uma escusa para o genitor alienante afastar o alienado.

A suspensão da convivência pessoal neste momento social é o que tutela o melhor interesse dos filhos. Inclusive, para os pais que vivem em cidades diferentes, a convivência das crianças não pode ser presencial e devemos

nos socorrer dos meios de comunicação virtual para permitir a coexistência de outra forma. (IBIAS, 2020)

Conrado Paulino da Rosa afirma que quando algum dos genitores não residir na mesma cidade que a prole, inviabilizando, por exemplo, o contato presencial toda a semana, as novas tecnologias podem e devem ser utilizadas para minimizar os efeitos da geografia, visto que o coração tem ferramentas muito mais poderosas e efetivas do que os eventuais quilômetros que podem separar um filho de seus pais. Dessa forma, impositivo determinar dias e horários de contato via Skype, FaceTime ou qualquer outro aplicativo que permita a conversa via imagem. (ROSA, 2020)

Conforme exposto, a pandemia não pode ser usada como uma desculpa para a prática de alienação parental.

Vale considerar que a pandemia não é motivo suficiente a inibir o contato entre pais e filhos e ou a suprimir o direito de convivência, tanto que países europeus severamente atingidos pelo COVID-19, a exemplo de Itália e França mantiveram entre as atividades permitidas para circulação das pessoas o exercício do direito de convivência. (GIRARDI, 2020, p. 234)

Nesse diapasão, insta salientar que há formas de evitar que uma pandemia se torne escusa para a alienação parental. Aproveitando nossa era da tecnologia, deve-se manter a convivência do menor com o genitor (a) mesmo por meios tecnológicos. Diante disso, há entendimento de tribunais que consolidam a ideia de visitas no modo virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITA PATERNA AOS FILHOS MENORES. COVID-19. VISITAS NO MODO VIRTUAL. O convívio com o pai não guardião é indispensável ao desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes. Situação excepcional configurada pela pandemia de COVID-19 e recomendação do Ministério da Saúde para manutenção do distanciamento social que apontam para o acerto da decisão recorrida, ao determinar contato do pai com o filho por meio de visita virtual diária, pelo menos por ora. Medida direcionada não só à proteção individual, mas à contenção do alastramento da doença. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento, Nº 70084141001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 16-04-2020) (TJ-RS - AI: 70084141001 RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Data de Julgamento: 16/04/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2020)

Em meio a pandemia, os tribunais entenderam por sempre buscar o melhor

interesse do menor. Assim, os meios tecnológicos foram um excelente recurso para evitar a alienação parental e os pais continuarem tendo convívio com seus filhos mesmo em meio ao isolamento social da Covid-19.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000917-33.2021.8.05.0000.1.AglntCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível  
ESPÓLIO: CICERO AUGUSTO MALTEZ LIMA Advogado (s): RAFAEL DE MELLO PARANAGUA ESPÓLIO: LAISE DE CARVALHO LEITE MALTEZ Advogado (s):MATHEUS BORGES BEZERRA DE CARVALHO mk3  
ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITA PATERNA AO FILHO MENOR. PICO DA PANDEMIA COVID-19. VISITAS NO MODO VIRTUAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1) O convívio com o pai não guardião é indispensável ao desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes. 2) A privação provisória de convivência da menor com a figura paterna, por um curto período de tempo e com o objetivo de preservar a sua saúde no momento em que o mundo é atingido por um vírus com elevada carga de contágio e para o qual ainda não existe vacina ou tratamento definitivo, atende ao melhor interesse da criança. 3) Situação excepcional configurada pela pandemia de COVID-19 e recomendação do Ministério da Saúde para manutenção do distanciamento social que apontam para o acerto da decisão recorrida, ao determinar contato do pai com o filho por meio de visita virtual. Medida direcionada não só à proteção individual, mas à contenção do alastramento da doença. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000917-33.2021.8.05.0000.1.AglntCiv, em que figuram como apelante CICERO AUGUSTO MALTEZ LIMA e como apelada LAISE DE CARVALHO LEITE MALTEZ. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento e JULGAR PREJUDICADO o agravo interno, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AGV: 80009173320218050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2021)

Portanto, o direito de família através da sua dinamicidade, busca acompanhar os núcleos familiares bem como a contemporaneidade. Mesmo em meio a pandemia, há possibilidades para que as convivências familiares sejam respeitadas.

#### 3.4. A NOVA LEI 14.340, DE 18 DE MAIO DE 2022

Foi publicada no Diário Oficial da União, a nova lei 14.340/2022 que altera a Lei de Alienação Parental. O advogado Conrado Paulino da Rosa expressou sua opinião em um artigo do Instituto Brasileiro de Direito de Família:

Em se tratando dos direitos das crianças e adolescentes, nos últimos anos, vivenciamos uma campanha de desqualificação de uma prática nociva, muito frequente em dissoluções afetivas, que é a alienação parental. Desde

alegações de que a Lei 12.318/2010, que trata da matéria, serviria para proteger abusadores, passando, até mesmo, por discursos de que sua revogação seria necessária, vez que era contra o gênero feminino. A boa notícia que a Lei 14.340/2022, de 18 de maio de 2022, apresenta-nos é a de que, apesar das inúmeras inverdades direcionadas à prática alienadora, as alterações promovidas na Lei 12.318/2010 possibilitarão uma melhora na garantia dos direitos daqueles a quem a Constituição Federal destina proteção especial. A primeira delas diz respeito à execução das convivências familiares assistidas, tão importantes em situações de risco, principalmente quando existem denúncias de abuso sexual. Apesar da manutenção do termo “visitação” no parágrafo único do artigo 4º da Lei, termo inadequado ao direito contemporâneo, a alteração, em primeiro plano, passa a exigir que o ambiente forense mantenha espaços adequados para que a convivência assistida possa ser exercida. Trata-se, inclusive, de uma possibilidade em que, em um ambiente normalmente impessoal e pouco acolhedor, possamos criar um refúgio para que esse momento seja vivenciado de maneira mais humanizada. Além disso, a modificação também qualifica a rede de proteção da criança. Infelizmente, não eram raros os deferimentos de convivências assistidas sob supervisão de algum integrante do outro núcleo familiar. Imaginemos, nessa linha, alguém que esteja sendo acusado ou acusada de abusar sexualmente da prole e, no tempo escasso de convívio, é fiscalizado(a) pelo acusador ou por alguém de sua confiança. Essa opção acarretaria, invariavelmente, um elemento de estresse e verdadeira deturpação do direito da criança. A partir de agora, essa convivência ocorrerá em ambiente forense ou em entidades conveniadas com a Justiça, sendo essa última uma ótima oportunidade de, fora do espaço jurídico, termos uma inteiração mais adequada, com melhores potencialidades de proteção à integridade emocional da criança. Quanto às perícias psicológicas ou biopsicossociais, tão importantes para a identificação da prática alienadora, a alteração legislativa reforça a nomeação de peritos privados, na esteira do que prevê o artigo 465 do diploma processual civil 2, quando da ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis para a realização do estudo, inserção realizada no novo § 4º do artigo 5º da Lei 12.318/2010. Além disso, os processos cujo laudo psicológico ou biopsicossocial esteja pendente há mais de seis meses terão prazo de três meses para a apresentação da avaliação requisitada, a partir da publicação da alteração legislativa. Outra alteração promovida foi a revogação do inciso VII do artigo 6º da Lei 12.318/2010, que possibilitava ao juiz, em ação autônoma ou incidental, suspender a autoridade parental. Tendo como premissa a necessidade, fundamentada nos artigos 24 e 155 e seguintes do ECA, do ajuizamento de ação própria para a suspensão ou a destituição do poder familiar, a alteração apenas declara a impossibilidade de que o pedido de suspensão seja realizado nos autos que versam sobre a prática alienadora. Mesmo assim, em ação autônoma perante o Juizado da Infância e da Juventude, nosso sentimento é o de que, apesar da revogação do inciso em questão, nada impede que sua declaração tenha como premissa a prática alienadora. Outra questão foi a inserção do § 2º ao artigo 6º da Lei da Alienação Parental, estabelecendo que, nas hipóteses de determinação de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial – medida que já estava prevista no inciso IV do artigo em comento –, será necessária a submissão a “avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento”. Não há dúvidas de que tal mecanismo possibilitará uma melhor análise do quadro vivenciado pela prole e, até mesmo, viabilizará outras intervenções que possam resguardar sua integridade emocional. Imaginemos, como exemplo, uma criança ou um adolescente encaminhado a tratamento psicológico, em cujo atendimento, no decorrer do período, o profissional identifique a necessidade de intervenção psiquiátrica. Ao depois, a entrega dos laudos ao final do acompanhamento, agora exigidos

pela legislação, viabilizarão um olhar especializado sobre a criança e o adolescente, possibilitando maior segurança à decisão da temática. A escuta da criança, de acordo com o novo artigo 8º- A da Lei 12.318/2010, será, necessariamente, realizada por meio do depoimento especial – nos termos da Lei n. 13.431/2017 –, sob pena de nulidade processual. Na mesma linha, foi inserido ao artigo 157 do ECA, que trata da suspensão do poder familiar, o § 3º, estabelecendo que “a concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.”<sup>3</sup> Tais medidas permitem adequação da temática à previsão existente na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que, de longa data, estabelece o direito desta, de participar ativamente dos processos que lhe digam respeito, sempre atentando às normas procedimentais de seu país. Note-se que, apesar da falsa campanha realizada, a verdade superou a disseminação de notícias falsas que tentavam revogar a Lei da Alienação Parental, e, com a Lei n. 14.340/2022, as mudanças realizadas qualificaram a atuação, principalmente, do agir interdisciplinar nos processos em andamento. Mesmo assim, o alerta deve permanecer. O tempo é o “senhor” da alienação, e a agilidade dos processos que tratam dessa matéria é imperiosa, sob pena de concretizarmos uma violência à qual o Judiciário e as carreiras jurídicas não podem coadunar-se. (ROSA, 2022)

Nesse diapasão, a revogação da Lei de Alienação Parental nunca foi uma solução para o problema; esse dispositivo precisava somente de uma maior eficácia. A partir das mudanças da nova Lei 14.340/2022, espera-se que o genitor alienado, bem como o menor, seja protegido em situação de vulnerabilidade.

## **CONCLUSÃO**

O conceito de família mudou. Família na contemporaneidade é diferente da família na antiguidade. Contudo, os conflitos familiares sempre poderão existir; com os rompimentos das relações entre os genitores, é comum práticas de alienação parental. Apesar dos movimentos que sempre tentam questionar a Lei 12.318/2010, essa não pode ser revogada, visto a sua importância para o direito de família. Outrossim, esse preceito tão importante, em nada tem a ver com questão de gênero. A Lei de alienação parental precisa de uma maior eficácia e não de uma revogação. Indubitavelmente, esse dispositivo tão relevante para as famílias brasileiras necessita de maior efetividade nas varas de família.

Por fim, o método utilizado neste trabalho foi dedutivo. O estudo da alienação parental se deu com base em doutrinas, leis e jurisprudências. O presente trabalho objetivou o estudo da lei de alienação parental bem como o da guarda compartilhada que pode ser uma forma de combate. Considerando o atual cenário mundial,

abordamos a alienação parental em meio a pandemia. Infelizmente, o isolamento social colaborou para que a pandemia se tornasse uma escusa para a alienação parental. Contudo, compreendemos que apesar do distanciamento social em meio a Covid-19, há meios tecnológicos para que a convivência familiar seja prevenida. Portanto, é importante ressaltar que o direito de família é bastante dinâmico visto que acompanha as mudanças que ocorrem no mundo.

Destarte, no dia 18 de maio de 2022, entrou em vigor a Lei 14.340 que alterou alguns dispositivos na Lei de Alienação Parental. O direito de família deve sempre buscar o melhor interesse da criança e adolescente.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Alcina Juliana Soares. **O papel da perícia psiquiátrica nos processos de família.** In: ROSA, Conrado Paulino. Entre o público e o privado: como fica a família contemporânea? Porto Alegre, IBDFAM/RS, 2020, p. 13.

BRASIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 70084141001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 16-04-2020)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 2014. **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.**

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil **Diário Oficial da União.**

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.**

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6373.**

BRASIL. (TJ-BA - AGV: 80009173320218050000 Relator: MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2021)

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del rey, 2010.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de família: Direito Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito à convivência familiar**. In: IBIAS, Delma Silveira. Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais. Porto Alegre, IBDFAM, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: Um crime sem punição. Incesto e alienação parental**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GIRARDI, V. **Isolamento Social e o impacto sobre as mulheres e sobre o direito de convivência**. In: NEVARES, A. L. M.; XAVIER, M. P.; MARZAGÃO, S. Coronavírus: impactos sobre o Direito de Família e Sucessões. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva 2018, p.31.

IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da. **Coronavírus e o direito de convivência com os filhos**. 26 mar. 2020. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-37761-coronavirus-e-o-direito-deconvivencia-com-os-filhos>. Acesso em: 24 mar. 2022.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Revista brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 154, jun-jul. 2004.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Novos horizontes no direito de família**. Rio de Janeiro:Forense,2010.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NEGRELLI, Ana Vasconcelos. **A pandemia e a alienação parental**. Migalhas, 30 abr.2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325781/a-pandemia-e-aalienacao-parental>. Acesso em: 24 mar. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento da paternidade e seus efeitos**.

Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ROSA, Conrado Paulino da. **Guarda compartilhada coativa: a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes**. 2. ed. Salvador, 2019.

ROSA, Conrado Paulino. **Direito de família contemporâneo**. 7ª edição. Salvador, 2020.

ROSA, Conrado Paulino. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1815/As+mudan%C3%A7as+na+Lei+14.340+2022+e+a+supera%C3%A7%C3%A3o+das+mentiras+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental#\\_ftnref2](https://ibdfam.org.br/artigos/1815/As+mudan%C3%A7as+na+Lei+14.340+2022+e+a+supera%C3%A7%C3%A3o+das+mentiras+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental#_ftnref2). Acesso em 18 mai. 2022.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. Pandemia. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/doencas/pandemia.htm>. Acesso em 24 mar. 2022.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. 4.ed. Leme: Mizuno, 2015.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Guarda compartilhada decretada pelo juízo sem o consenso dos pais**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Lisboa, n. 14, p. 17638.

Wandalsen, Kristina Yassuko Iha Kian. **Direito e psicologia: um diálogo necessário em direção à justiça nos conflitos familiares**. 2009. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.